



MINISTÉRIO DAS CIDADES
Coordenação-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização
SAUS Quadra 01 Bloco H Edifício Telemundi II, Ministério das Cidades, Brasília/DF,
CEP 70070-010, Telefone: (61) 2108-1840, - <http://www.cidades.gov.br>

Ofício nº 950/2016/SEI/CGIJF/DENATRAN/SE-MCIDADES

Brasília, 18 de novembro de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor
JOÃO BATISTA DOMINICI
Vice-Presidente Executivo
Sindicato Nacional das Empresas de Transporte e Movimentação de Cargas Pesadas e Excepcionais –
SINDIPESA
Rua Batataes, 391, Jardim Paulista
01423-902 – São Paulo/SP

Assunto: Solicitação de análise de regulamentação de placas para veículos utilizados nos transporte de cargas especiais.

Referência: Processo nº 80000.114787/2016-09.

Senhor Vice-Presidente,

1. Em atenção ao expediente encaminhado a este Departamento Nacional de Trânsito, por meio da qual Vossa Senhoria solicita à análise da regulamentação de placas para veículos utilizados nos transporte de cargas especiais, informamos que o expediente foi encaminhado para análise da Câmara Temática de Assuntos Veiculares – CTAV, órgão técnico vinculado ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN (Art. 13, CTB).
2. Cumpre-nos esclarecer, que nos termos do Art. 12 do CTB, compete ao CONTRAN responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito e ainda nesse sentido, compete ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, prestar suporte jurídico ao CONTRAN (Art. 19, XXIX, CTB).
3. Desta forma, corroboramos com o entendimento proferido pela Câmara Temática de Assuntos Veiculares – CTAV, por meio da Nota Técnica nº 146/2014-2016/CTAV/CONTRAN, razão pela qual encaminhamos a manifestação deste Departamento, consubstanciada na Nota Técnica anexa.

Atenciosamente,

ELMER COELHO VICENZI

Diretor

Anexo: Parecer nº 146/2014-2016/CTAV/CONTRAN(0387266)



Documento assinado eletronicamente por **Elmer Coelho Vicenzi, Diretor do Departamento Nacional de Trânsito**, em 22/11/2016, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 60, da Portaria nº 102/2016 do Ministério das Cidades.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cidades.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0424630** e o código CRC **85952878**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 80000.114787/2016-09

SEI nº 0424630



**MINISTÉRIO DAS CIDADES
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
Câmara Temática de Assuntos Veiculares**

PARECER Nº 146/2014-2016/CTAV/CONTRAN

PROCESSO Nº: 80000.0013559/2014-42 e nº 80000.114787/2016-09.

INTERESSADO: ASSOCIPESA -Associação Brasileira das Empresas de Movimentação e Transporte de Cargas Superpesadas e SINDIPESA - Sindicato Nacional das Empresas de Transporte e Movimentação de Cargas Pesadas e Excepcionais.

ASSUNTO: Solicitação de análise de regulamentação de placas para veículos utilizados nos transporte de cargas especiais.

1) EMENTA

Solicitação de mudança na localização e fixação das placas de veículo com características especiais utilizados nos transporte de cargas especiais, superpesadas e em tamanhos excepcionais.

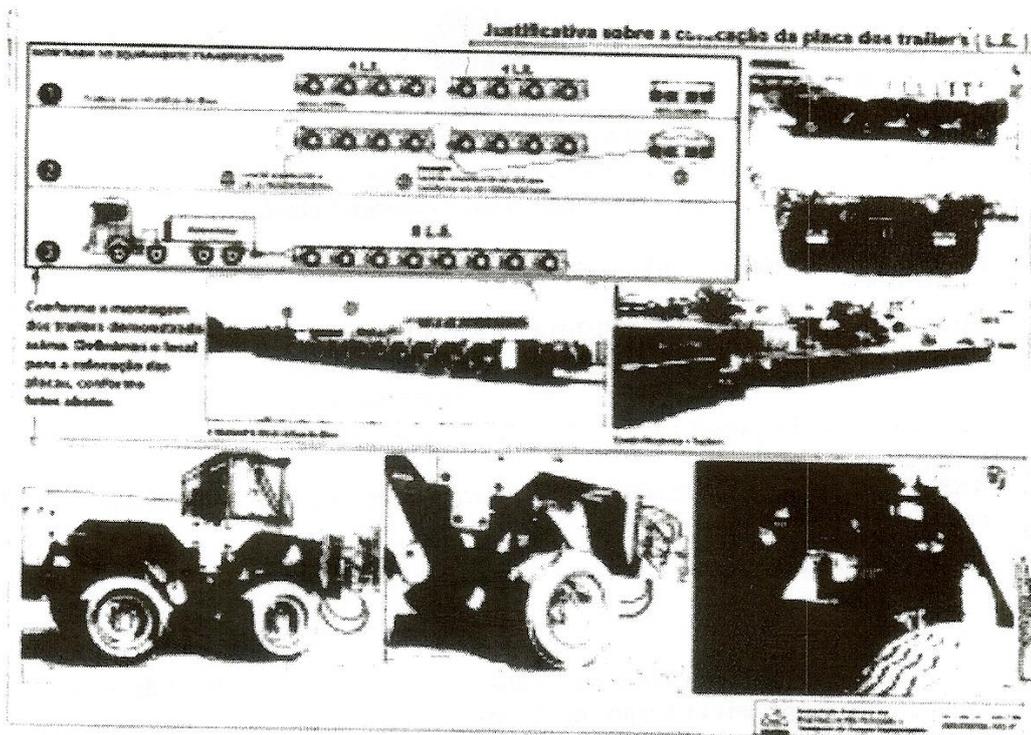
2) RELATÓRIO SUMÁRIO

A Associação Brasileira das Empresas de Movimentação e Transportes de Cargas Superpesadas - ASSOCIPESA, solicita a análise de proposta de regulamentação especial dos veículos utilizados por suas associadas para transporte de cargas especiais, superpesadas e em tamanhos excepcionais.

A ASSOCIPESA requer que seja analisada as características especiais dos veículos da categoria módulos hidráulicos utilizados com reboques ou semirreboques especificamente quanto a localização e fixação das placas de licenciamento desses veículos.

Salienta que esses módulos devidamente registrados e licenciados são, na maioria das vezes, agrupados e "montados" de acordo com as características de cada carga especial a ser transportada. Considerando esses agrupamentos a localização das placas estabelecida atualmente na Resolução CONTRAN nº 231/07 c/c Resolução CONTRAN nº 241/07 e que estabelece de forma genérica a localização na "parte traseira" para todos os tipos de veículos e que nesse caso em particular impede a visualização e fiscalização dos agentes responsáveis de trânsito e ainda estamos obrigatoriamente circulando de forma irregular.

A referida entidade associativa apresenta em anexo uma proposta da melhor localização das placas de licenciamento de modo que as mesmas possam ser devidamente identificadas e conferidas pelos agentes responsáveis durante a circulação dos mesmos.



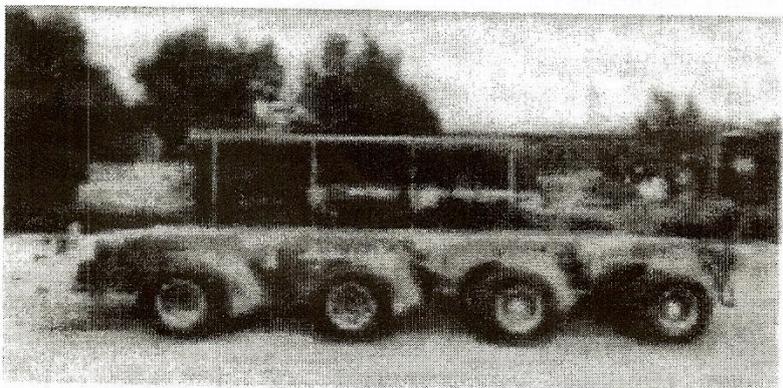
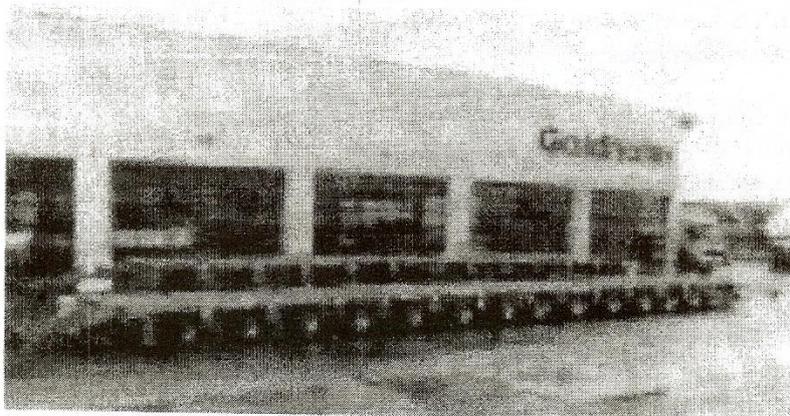
Por sua vez o SINDIPESA através da Carta Ofício nº 017/2016 encaminhada ao Diretor do DENATRAN, em demanda símile, também solicita alteração na Resolução do CONTRAN nº 231/07 a cerca da posição da placa veicular traseira em reboques/semirreboques hidráulicos.

Desta forma o sindicato requer a alteração na Resolução CONTRAN nº 231/07, que estabelece o sistema de placas de identificação de veículos, para permitir que nos veículos reboques modulares hidráulicos a placa de identificação traseira seja afixada na lateral do veículo.

Tal pleito, segundo o SINDIPESA, se justifica para permitir que nos reboques/semirreboques hidráulicos, unidades veiculares modulares usadas no transporte de cargas com grandes pesos e dimensões excedentes, mais conhecidos como "Linhas de Eixos", a placa veicular traseira seja aposta na parte estrutural do veículo em local visível, ao lado direito da carroceria, ficando nesses casos e nessas situações dispensada a referida placa veicular traseira.

Prossegue, salientando que nas referidas combinações veiculares, dada a necessidade de uso de vários módulos veiculares para que seja atingida a lotação necessária para o transporte de carga excedente, a visibilidade da placa veicular traseira ficará sempre prejudicada, razão pelo qual faz-se necessária a adequação do referida Resolução CONTRAN nº 231/07, evitando-se que os transportadores envolvidos nesse tipo de transporte continuem sendo penalizados pecuniariamente e moralmente devido às constantes interrupções das suas operações por causa dessa não conformidade, ou fiquem à mercê do juízo e interpretação de cada agente fiscalizador.

O SINDIPESA, ora requerente, anexa imagens dos módulos hidráulicos que formam os reboques/semirreboques (linhas de eixos), objeto do presente pleito:



Handwritten signature or initials.

JN

3) ANÁLISE

Considerando as demandas apresentadas pelas entidades associativas ASSOCIPESA e SINDIPESA e tendo como referencial normas legais vigentes, faço as seguintes considerações:

A Convenção sobre Trânsito Viário - CTV¹, da qual o Brasil é signatário, em seus artigos 36 e 37, acerca de número de matrícula e signo distintivo do Estado de matrícula, estabelecem que:

Artigo 36 - Número de Matrícula

1. Todo automotor em circulação internacional deverá levar seu número de matrícula **na parte dianteira e na parte traseira**; contudo as motocicletas só deverão levar esse número na parte traseira. *(Grifei)*
2. Todo reboque matriculado, em circulação internacional, deverá levar **na parte traseira**, seu número de matrícula. No caso de um automotor que arraste um ou mais reboques, o reboque ou o último dos reboques, se não estiverem matriculados, levarão o número de matrícula do veículo-trator. *(Grifei)*
3. A composição e a forma em que devem ser colocados o número de matrícula a que se refere o presente artigo se ajustarão às disposições do anexo 2 da presente Convenção.

Artigo 37 - Signo Distintivo do Estado de Matrícula

1. Todo automotor em circulação internacional deverá levar **na parte traseira**, além de seu número de matrícula, um signo distintivo do Estado onde haja sido matriculado. *(Grifei)*
2. Todo reboque engatado a um automotor e que, em virtude do artigo 36 da presente Convenção, deva levar na parte traseira um número de matrícula deverá também levar **na parte traseira** o signo distintivo do Estado que haja expedido este número de matrícula. *(Grifei)*
As disposições do presente parágrafo se aplicarão mesmo no caso de que o reboque esteja matriculado em um Estado que não seja o Estado de matrícula do automotor ao qual esteja engatado; se o reboque não estiver matriculado deverá levar **na parte traseira** o distintivo do Estado de matrícula do veículo trator, exceto quando circular nesse Estado. *(Grifei)*
3. A composição e a forma em que deve ser colocado o distintivo a que se refere o presente artigo se ajustarão às disposições do anexo 3 da presente Convenção.

Por sua vez o art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, determina o seguinte:

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de **placas dianteira e traseira**, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas às especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN. *(Grifei)*

¹ Celebrada em Viena - Áustria, em 08/11/1968 foi internalizada pelo Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981.

Neste condão, foi publicada a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN nº 231/07² que estabelece o sistema de placas de identificação de veículos e dispõe o seguinte em seu art. 1º:

Art. 1º Após o registro no órgão de trânsito, cada **veículo será identificado por placas dianteira e traseira**, afixadas em primeiro plano e integrante do mesmo, contendo 7 (sete) caracteres alfanuméricos individualizados sendo o primeiro grupo composto por 3 (três), resultante do arranjo, com repetição de 26 (vinte e seis) letras, tomadas três a três, e o segundo grupo composto por 4 (quatro), resultante do arranjo, com repetição, de 10 (dez) algarismos, tomados quatro a quatro. *(Grifei)*

§ 1º Além dos caracteres previstos neste artigo, as placas dianteira e traseira deverão conter, gravados em tarjetas removíveis a elas afixadas, a sigla identificadora da Unidade da Federação e o nome do Município de registro do veículo, exceção feita às placas dos veículos oficiais, de representação, aos pertencentes a missões diplomáticas, às repartições consulares, aos organismos internacionais, aos funcionários estrangeiros administrativos de carreira e aos peritos estrangeiros de cooperação internacional.

Já a Resolução CONTRAN nº 590/16³ que estabelece o sistema de placas de identificação de veículos no padrão MERCOSUL, dispõe o seguinte em seu art. 1º:

Art.1º Estabelecer o novo modelo de Placas de Identificação Veicular, onde após o registro no Órgão Executivo de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, cada **veículo será identificado por placa dianteira e traseira**, no padrão estabelecido para o MERCOSUL, de acordo com os requisitos estabelecidos nesta Resolução. *(Grifei)*

§ 1º Os reboques, semirreboques, motocicletas, triciclos, motonetas, ciclo elétricos, quadriciclos, ciclomotores e tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes, estes quando couber, **serão identificados apenas por placa traseira**. *(Grifei)*

É oportuno lembrar que a cerca das condições de legibilidade e visibilidade da placa de identificação estabelecida pela Convenção sobre Trânsito Viário - CTV, que determina o seguinte, *in verbis*:

ANEXO 2 - Número de Matrícula dos Automotores e dos Reboques em Circulação Internacional

1. O número de matrícula a que ser referem os artigos 35 e 36 da presente Convenção deverá estar composto de algarismo ou de algarismos e letras. Os algarismos deverão ser arábicos e as letras deverão ser maiúsculas de caracteres latinos. Não obstante, poderão ser usados outros algarismos e caracteres, mas em

²Publicada no DOU de 21/03/07, revogou a Resolução CONTRAN nº 45/98 que estabelecia o sistema de placas de identificação de veículos..

³Estabelece sistema de Placas de Identificação de Veículos no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum nº 33/14.

tal caso o número de matrícula deverá repetir-se em algarismos arábicos e letras maiúsculas de caracteres latinos.

2. O número de matrícula deverá estar composto e colocado de modo que **seja legível de dia e com tempo claro desde uma distância mínima de 40m** (130 pés) por um observador situado na direção do eixo do veículo e estando este parado; não obstante, cada Parte Contratante para os veículos que matricule, poderá reduzir esta distância mínima de legibilidade, no caso das motocicletas e outras categorias especiais de automotores nas quais seja difícil dar aos números de matrícula dimensões suficientes para que sejam legíveis a 40m (130 pés).

3. Quando o número de matrícula estiver inscrito numa placa especial, está deverá ser plana e fixar-se em posição vertical ou quase vertical, perpendicular ao plano longitudinal médio do veículo. Quando o número for afixado ou pintado sobre o veículo, deverá ficar em uma superfície plana e vertical ou quase plano e vertical, perpendicular ao plano longitudinal médio do veículo.

4. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 5 do artigo 32, a placa ou a superfície, sobre a qual se fixe ou se pinte o número de matrícula, poderá ser de material refletor.

ANEXO 5 - Condições Técnicas Relativas aos Automotores e aos Reboques
CAPÍTULO II - Luzes e Dispositivos Refletores

b) todo reboque deverá estar munido, em sua parte traseira, de um número par de luzes de posição vermelhas visíveis, de noite e com tempo claro, a uma distância mínima de 300 m (1.000 pés) sem ofuscar ou causar inconvenientes injustificáveis aos demais usuários da via. A cada lado, o ponto de superfície iluminadora mais distanciado do plano longitudinal médio do veículo não se encontrará a mais de

0,40 m (16 polegadas) das bordas externas do reboque. Não obstante, os reboques cuja largura total não exceda de 0,80 m (32 polegadas) poderão estar providos apenas de uma dessas luzes, sempre que estejam engatados a uma motocicleta de 2 (duas) rodas sem "side-car".

25. Todo automotor ou reboque, que na parte traseira levar um número de matrícula, estará provido de um dispositivo de iluminação desse número de modo que este, quando iluminado pelo dispositivo, seja legível, de noite e em condições normais, estando o **veículo parado a uma distância mínima de 20 m** (65 pés) atrás do veículo. Não obstante, toda Parte Contratante poderá reduzir esta distância mínima de legibilidade de noite, na mesma proporção e com referência aos mesmos veículos para os quais se haja reduzido a distância mínima de legibilidade de dia pela aplicação do parágrafo 2, do anexo 2 da presente Convenção.

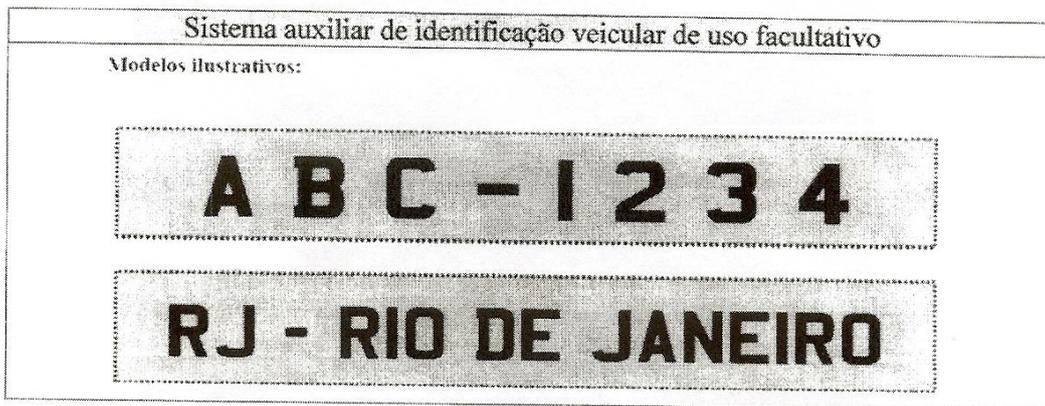
Portanto é a Convenção de Trânsito Viário - CTV, que trata de legibilidade e visibilidade da placa de identificação do veículo, determinando que o número de matrícula deverá estar composto e colocado de modo que seja legível de dia e com tempo claro desde uma distância mínima de 40 m por um observador situado na direção do eixo do veículo e estando este parado. Prevendo também que todo automotor ou reboque, que na parte traseira levar um número de matrícula (placa de identificação do veículo), estará provido de um dispositivo de iluminação desse número de modo que

este, quando iluminado pelo dispositivo, seja legível de noite e em condições normais, estando o veículo parado a uma distância mínima de 20 m atrás do veículo.

Por oportuno, lembramos que caso o proprietário (de reboques/semirreboques hidráulicos, unidades veiculares modulares usadas no transporte de cargas com grandes pesos e dimensões excedentes) entenda que haja necessidade de reforçar a identificação externa do veículo, para melhorar a visualização e leitura, poderá instalar o dispositivo auxiliar de identificação veicular na Resolução CONTRAN nº 370/10⁴, alterada pela Resolução CONTRAN nº 616/16⁵, que é um dispositivo de USO FACULTATIVO:

Art. 1º Tornar facultativo o uso do sistema auxiliar de identificação veicular para veículos automotores de **transporte de carga, reboques e semirreboques** com Peso Bruto Total(PBT) superior a 4.536 kg, de acordo com as disposições constantes do Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Aos **veículos não mencionados** no caput é facultado o uso do Sistema Auxiliar de identificação, desde que atendidas as especificações do Anexo desta Resolução.



Nessa avaliação é necessário lembrar que se fosse possível atender a demanda, essa teria que abranger todas as Combinações de Veículos de Carga - CVCs, onde também em muitos casos só ficam adequadamente legíveis e visíveis a placa dianteira e a traseira do último reboque ou semirreboque, as demais igualmente existem na traseira dos veículos devidamente lacradas.

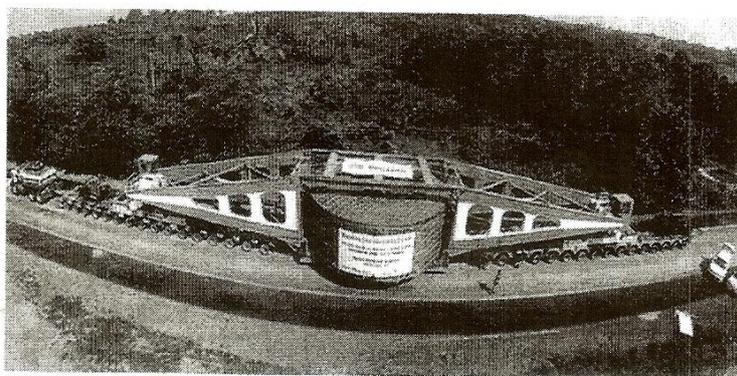
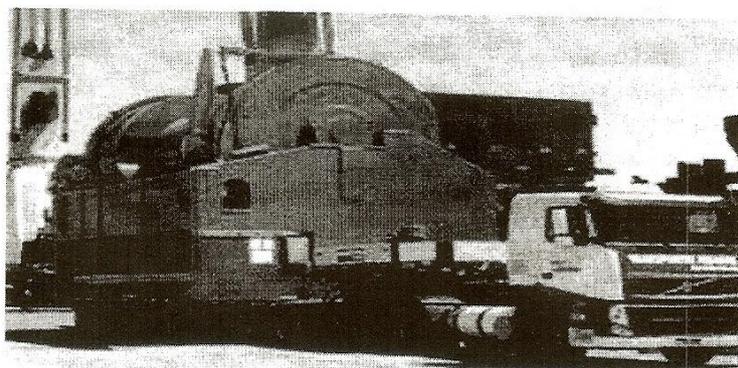
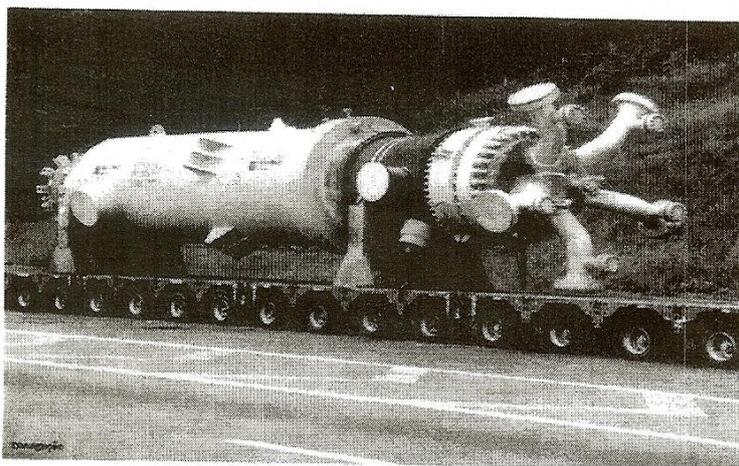
A localização da placa é fundamental, em especial, para a medição e registro das velocidades desenvolvidas pelos veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques que circulam nas vias públicas, efetuada por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida. Contudo, esses veículos de cargas especiais (superdimensionadas) transitam em velocidades muito baixas e na maioria das vezes acompanhados por batedores/escolta, conforme determina a Autorização Especial de Trânsito - AET.

⁴ Publicada em 22/12/2010, dispõe sobre o dispositivo auxiliar de identificação veicular.

⁵ Publicada em 08/09/2016, altera a Resolução CONTRAN nº 370, de 10 de dezembro de 2010, tornando facultativo o uso do dispositivo auxiliar de identificação veicular.

Sabidamente o transporte de cargas especiais (superdimensionadas) precisa de grande logística e se impõe necessariamente restrições de horário e de circulação, observação de condições favoráveis do tempo e ainda uso de escoltas, razão pela qual as fiscalizações são estáticas e em locais seguros, havendo grande controle estatal em razão da necessidade de documentos especiais.

Exemplos de cargas superdimensionadas (cargas especiais, superpesadas e em tamanhos excepcionais):



Handwritten signature or initials.

Neste diapasão, por força dos dispositivos legais supramencionados, fica clara a impossibilidade de alteração da regulamentação (Resolução CONTRAN nº 231/07) conforme requerido pelas entidades associativas.

Assim, por mais que se compreenda a boa intenção das entidades associativas demandantes, fica evidente que solicitação não encontra guarida na legislação vigente: Convenção sobre Trânsito Viário - CTV, Código de Trânsito Brasileiro - CTB e resoluções MERCOSUL e CONTRAN.

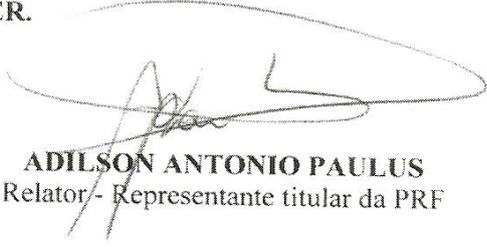
Ademais o pedido, de certa forma, se mostra incoerente já que a razão de ser principal da placa de identificação veicular é coibir crimes e fraudes veiculares (roubos, furtos, adulterações, clonagens, etc..) e coibir infrações, em especial, as de circulação, que no caso dificilmente ocorrerão já que estamos falando de um veículo diferenciado que só transita em via pública em velocidades baixíssimas e em condições especiais acompanhada na maioria das vezes por batedores/escolta conforme condições determinadas na Autorização Especial de Trânsito - AET.

4) CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, evidenciamos que não é possível atender a demanda na forma pleiteada já que esta viola disposições contidas em acordos internacionais que o Brasil é signatário, no Código de Trânsito Brasileiro e em regulamentações do CONTRAN.

Contudo nada impede que o proprietário reforce a identificação externa do veículo, para melhorar a visualização e leitura, podendo inclusive instalar o dispositivo auxiliar de identificação veicular ou até mesmo outras placas (desde que no formato regulamentar), já que não há proibição na norma de adoção de tal medida, desde que haja nos veículos automotores as regulamentares placas dianteira e traseira, esta última aplicável também aos reboques e semirreboques, devendo ser lacrada a estrutura do veículo.

5) É O PARECER.



ADILSON ANTONIO PAULUS
Relator - Representante titular da PRF

Apreciado pela Câmara Temática de Assuntos Veiculares
Na 17ª Reunião - Gestão 2014/2016
Em 19 de outubro de 2016
Parecer aprovado por unanimidade.



JULIANA LOPES NUNES
Coordenadora